



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 73/2023

Pretende a Excelentíssima Prefeita Municipal, Sra. Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei nº 73/2023, alterar a Lei Municipal nº 5.100, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Caçapava e dar outras providências.

A Exma. Vereadora Dandara Gissoni ofertou a Emenda Modificativa nº 03 ao referido Projeto, sobre a qual recai o presente parecer.

A emenda veio desacompanhada de justificativa.

A procuradora desta Casa Legislativa manifestou-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, por entender que “a inclusão de empregos para os Quadros de Pessoal do Município de Caçapava é de iniciativa do Poder Executivo.”

Além disso, a patrona salientou que “se a inclusão gera despesa esta deve estar acompanhada do estudo de impacto orçamentário-financeiro.”

É o relatório.

À Comissão de Finanças e Orçamento compete opinar sobre todos os processos relativos a assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre as proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público, conforme inciso III, do art. 64, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava.

Pois bem.

No que compete a esta Comissão analisar, entendo que a emenda, se aprovada, implicará aumento de despesa ao município, posto que estabelecerá jornada de trabalho para os psicopedagogos.

Portanto, nos moldes do apontado pela patrona desta Casa de Leis, a propositura deveria estar acompanhada do correspondente estudo de impacto orçamentário-financeiro para avaliação escoreta da emenda.

Aliás, ressalte-se que, a propositura legislativa que trate de aumento de pessoal obrigatoriamente deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Senão vejamos:



Constituição da República Federativa do Brasil – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#) (grifou-se)

Lei de Responsabilidade Fiscal - [LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000](#)

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas,** mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, **geração de despesas com pessoal,** da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

Desta feita, considerando que a autora do projeto não apresentou estudo prévio referente ao impacto orçamentário-financeiro, em caso de aprovação de sua propositura, verifico que no aspecto financeiro **há restrições para sua aprovação,** pelo que me manifesto **desfavorável** ao projeto.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.
Sala das Comissões, 21 de agosto de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente e Relator

Telma de Fátima Lima Vieira
Presidente

Waldemir da Silva
Membro

